



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724615/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.691 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPAÇÕES CFM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CONCEITO DE INSUMOS.REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE

São insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com o objeto social da empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade, sendo esta a posição do STJ, ao julgar o RE nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, ao qual está submetido este CARF, por força do § 2º do Artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Salvador Cândido

Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Preliminarmente, há que se esclarecer que a ora recorrente apresentou diversas Declarações de Compensação – DCOMP, que foram analisadas em vários processos administrativos fiscais, e todas as análises tiveram como fundamento o PARECER FISCAL Nº CFM-01 – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE COFINS E PIS – EXPORTAÇÃO – PERÍODO : JULHO DE 2003 A DEZEMBRO DE 2005.

2. O citado Parecer Fiscal e os documentos, demonstrativos, intimações e planilhas referentes as análises feitas pela autoridade fiscal compõem o processo administrativo fiscal de nº 15504.018949/2010-42, que se encontra juntado por apensação ao processo administrativo fiscal de nº 13606.000152/2005-58.

3. Os seguintes processos administrativos fiscais, que tiveram como base o citado Parecer Fiscal, estão pautados nesta sessão, para julgamento por este Relator :

NÚMERO DO PROCESSO	PERÍODO EM ANÁLISE	CONTRIBUIÇÃO
10680724947/2010-31	01/07/2003 – 30/09/2003	PIS
13606.000157/2005-81	01/10/2003 – 31/12/2003	PIS
13606.000153/2005-01	01/01/2004 – 31/03/2004	PIS
10680.724579/2010-21	01/02/2004 – 31/03/2004	COFINS
10680.724602/2010-88	01/04/2004 – 30/06/2004	PIS
10680.724586/2010-23	01/04/2004 – 30/06/2004	COFINS
13606.000152/2005-58	01/07/2004 – 30/09/2004	PIS
10680.724615/2010-57	01/07/2004 – 30/09/2004	COFINS
10680.724677/2010-69	01/01/2005 – 31/03/2005	PIS
10680.724650/2010-76	01/01/2005 – 31/03/2005	COFINS
10680.724678/2010-11	01/04/2005 – 30/06/2005	PIS
13606.000155/2005-91	01/04/2005 – 30/06/2005	COFINS

4. Os presentes autos tratam do período 01/07/2004 a 30/09/2004.

5. Feitos os esclarecimentos, adoto o relatório que compõe o Acórdão DRJ/BELO HORIZONTE, combatido no recurso voluntário apresentado, por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos :

A contribuinte aqui identificada requereu em 21/12/2005 junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de créditos de PIS não cumulativo, referentes ao período de 01/07/2004 a 30/09/2004, com débitos diversos (conforme fls. 041).

A DRF/Belo Horizonte, por intermédio do Parecer SEFIS de fls. 18/19, deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 18.603,23 e glosando o valor de R\$ 1.411.737,61, mencionando planilha de fl. 21. Em vista do crédito apurado pela fiscalização, decidiu a autoridade jurisdicionante, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 26/30, homologar parcialmente a compensação declarada.

Cientificada da decisão em 20/12/2010 (fl. 42), a contribuinte manifestou, em 19/01/2011 (fl. 44), sua inconformidade, com as argumentações abaixo sintetizadas (fls. 45/61):

Elenca as glosas efetuadas pela Fiscalização, as quais discute:

"b"- Aquisições de bens para o ativo imobilizado (e que não seriam insumos), tais como, balanças, motor, panela de moagem.

Partindo da premissa da Fiscalização de que esses bens deveriam ser ativados e não tratados como insumos, argumenta que "as máquinas e os equipamentos incorporados ao ativo imobilizado, e adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, também geram crédito de PIS e Cofins", conforme legislação que faz citar.

Acrescenta que, *"em que pese tenha a Requerente tomado o crédito com a equivocada classificação contábil de que tais bens seriam insumos, fato é que o enquadramento correto dos bens, como destinados ao ativo imobilizado e adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, também geram direito ao crédito de PIS e Cofins"*.

Segue afirmando: *"enquanto os créditos decorrentes de insumos são tomados imediatamente à aquisição do bem, em seu valor integral, aqueles provenientes de bens do ativo imobilizado terão seu valor apurado mensalmente, conforme os encargos de depreciação de cada um dos bens"*.

Neste sentido, cita a IN 457/2004 e particularmente o § 2º do seu art. 1º, o qual prevê, entre outras coisas, que opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado. Deduz, em razão do arcabouço legal citado, que a Requerente, utilizando-se de tal critério, poderia ter calculado créditos sobre o valor de aquisição dos bens no prazo de quatro anos.

Assim, conclui, *"tendo em vista que o período compreendido no presente item engloba os meses entre julho/03 e setembro/03, torna-se inarredável admitir que a Requerente pode se utilizar do crédito de maneira plena, posto que ultrapassados os 4 (quatro) anos previstos na legislação para que o crédito seja tomado em sua integralidade"*.

"c"- Bens e serviços cuja utilização no processo produtivo não foi informada ou demonstrada pela requerente.

A interessada informa estar apresentando, "por meio da planilha ora anexada (doc. 02), a descrição da utilização de todos os bens em seu processo produtivo, de modo a comprovar a existência do crédito".

"d" - Créditos utilizados em desacordo com a definição de insumo.

A interessada informa estar apresentando "a planilha ora anexada (doc. 03)", a fim de comprovar que os materiais que a Fiscalização entendeu não se enquadrarem no conceito de insumo dado pela legislação, se realmente enquadram no conceito de insumo.

"e" - Falta de informações e detalhamento das depreciações utilizadas como crédito no 2º semestre de 2004.

A interessada *"junta à presente o detalhamento das depreciações do período (doc. 04), especificando a descrição dos bens, o saldo, bem como os créditos decorrentes de cada bem constante do seu ativo"*.

"f" - Divergência entre os créditos apurados e os valores declarados na Dacon.

No sentido de demonstrar que não houve qualquer divergência entre os créditos apurados e os valores declarados na Dacon, a interessada afirma estar anexando "(i)

Planilha com o demonstrativo da apuração e das compensações; (ii) Dctf com os impostos do período; e (Hi) Dacons do período (doe. 05)".

"g" - Depreciação: falta de discriminação dos bens ativados em maio a dezembro de 2004.

"Durante o processo de fiscalização, a Requerente apresentou o demonstrativo 'Controle Depreciação para crédito de PIS/Cofins' a partir de janeiro/2005, o qual demonstrou o valor e descrição de cada bem ativado no mês, bem como sua respectiva classificação contábil.

Ocorre, todavia, que deixou de discriminar os bens ativados no período compreendido entre maio e dezembro de 2004, o que resultou na glosa total destes créditos.

Assim, sendo somente esta a causa da glosa dos créditos, a Requerente apresenta, por meio de planilha anexa (doe. 06), a relação de todos os bens ativados no período em referência, com o objetivo de não restarem mais dúvidas acerca do crédito proveniente da depreciação de tais bens."

"h" - Glosa de bens não relacionados ao processo produtivo.

Afirma que todos os insumos que foram glosados estão diretamente relacionados com a produção de minério, que é a atividade-fim da interessada. Assim, invocando o princípio da verdade material, pede a realização de perícia no presente caso, ao fim da qual poderá ser demonstrada com precisão a conexão entre os bens em referência e o processo produtivo da Requerente.

"i" - Depreciação: Taxas de depreciação de 25% ao ano para os bens ativados.

Questiona o entendimento da Fiscalização de que o correto seria aplicar taxas de depreciação de 4% ao ano para edificações e 20% para máquinas e equipamentos, ao contrário da taxa utilizada de 25% ao ano.

Neste sentido, cita a IN 457/2004 e particularmente o § 2º do seu art. 1º, o qual prevê, entre outras coisas, que opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado.

Assim, ao invés de observar a taxa de depreciação fixada pela RFB em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das IN 162/98 e 130/99, pode a contribuinte aplicar a taxa de 25% ao ano, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado.

É o relatório.

6. Analisando tais razões de defesa, os documentos e planilhas apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, a DRJ/BELO HORIZONTE decidiu julgar improcedente.

7. Assim restou ementado o Acórdão DRJ/BHE :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO.

Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

8. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

9. Esta Turma de Julgamento expediu a Resolução 3301-001.633, de relatoria do I. Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, determinando que a Unidade de Origem :

carreie aos autos cópia de todos os documentos relacionados ao processo, tais como:
i) quadros mensais, preparados pela fiscalização, contendo os bens e serviços cujos créditos foram glosados;
ii) demonstrativos de cálculo das contribuições e créditos preparados pela recorrente e auditados pela fiscalização;
iii) intimações e respectivas respostas;
iv) os livros fiscais e contábeis que foram confrontados com os demonstrativos de cálculo e DICON; e
v) descrição do processo produtivo, utilizada pela fiscalização para conclusão quanto ao enquadramento ou não de bens e serviços no conceito de insumos .

10. Em resposta, a DRF/BELO HORIZONTE assim se manifestou :

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.724579/2010-21
INTERESSADO: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES
CFM

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em atendimento à resolução da 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, encaminhamos a esse órgão, nesta data, o processo 15504.018949/2010-42, o qual contém os elementos solicitados na resolução. Encaminhe-se ao CARF, 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

DATA DE EMISSÃO : 13/04/2021

11. Consta o seguinte despacho nos autos :

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.724579/2010-21
INTERESSADO: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES
CFM

DESTINO: 1ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF - Distribuir /
Sortear

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de retorno de diligência, e tendo em vista o disposto no Despacho de Encaminhamento de fl. 1645, e que o processo nº 15504.018949/2010-42, o qual contém os elementos solicitados na Resolução 3301-001.626, foi apensado ao processo vinculado nº 13606.000152/2005-58, e considerando que o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, relator originário destes autos, passou a integrar a Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção de Julgamento (competente para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o art. 23-B do RICARF), encaminhe-se à 1ª TO/3ª Câmara/3ª Seção, para novo sorteio.

DATA DE EMISSÃO : 17/05/2021

12. Assim me foram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

13. O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

14. Como já esclarecido no relatório, o julgamento destes autos tratará apenas do período 01/07/2004 a 30/09/2004.

15. De pronto, afirme-se que, como já mencionado no relatório, a ora recorrente limitou-se a repisar, de maneira idêntica, as alegações já externadas em sua Manifestação de Inconformidade. Ademais, não carrou ao autos nenhum documento que pudesse infirmar as conclusões chegadas tanto pelo Despacho Decisório, como pelo Acórdão recorrido.

16. Os documentos trazidos aos autos anexos ao recurso voluntário são :
- petição para retificação do polo passivo dos presentes autos;
- petição referente a débitos pendentes em nome da recorrente;
- cópia de documentos registrados na Junta Comercial de Minas Gerais referentes à incorporação da recorrente pela empresa CSN MINERAÇÃO S/A;
- relatório de avaliação econômico –financeira da Nacional Minérios S/A

e da MRS Logística S/A;

- cópia de documento registrado na Junta Comercial de Minas Gerais;
- cópia de cartas-cobrança emitida pelo Ministério da Economia;
- cópia do Despacho Decisório emitido pela DRF/BELO HORIZONTE;
- documento informando a juntada de planilha em formato excel, com a análise dos Acórdãos DRJ emitidos em vários processos;
- cópia da Resolução emitida por esta Turma de Julgamento

16. Dessa maneira, a motivação exteriorizada no voto condutor do Acórdão recorrido demonstra-se adequada e correta, por isso, reproduzo excerto do mesmo e adoto como razões de decidir os fundamentos ali lançados:

“Deve ser registrado, inicialmente, que tal qual o Parecer Fiscal que analisou o direito creditório da contribuinte, também a manifestação de inconformidade é extensiva a todo o período fiscalizado. Desta forma, como o Despacho Decisório nº 2.989, de fls. 60/64 do presente processo, trata apenas de PIS do terceiro trimestre de 2004, a perspectiva desse Voto restringir-se-á às glosas e às respectivas contestações relativas aos meses de julho/agosto/setembro/2004.

O Parecer SEF1S de fls. 44/45 aponta para o terceiro trimestre de 2004 os seguintes pontos:

"Demonstrativos apresentados sob intimação com apuração de crédito de PIS/Cofins a pagar : julho e agosto de 2004.

Tendo nestes meses o sujeito passivo apresentado como resposta às intimações, demonstrativos com contribuições de PIS e COFINS não cumulativos a pagar, em divergência com o DICON, não há crédito a compensar.

Demonstrativos apresentados sob intimação com apuração do crédito de PIS/COFINS exportação menor que o declarado na DICON e compensado : Setembro/2004 – em seu demonstrativo, o sujeito passivo apurou créditos a descontar em valor menor que na DICON. Na planilha anexa, com base no demonstrativo apresentado, foram ainda glosados insumos que não dão direito a crédito, e apurados os valores deferidos e indeferidos para compensação.

Com relação à depreciação, assim narra o precitado Parecer Fiscal:

"O sujeito passivo apresentou demonstrativo 'Controle Depreciação para crédito de PIS/Cofins' apenas a partir de Janeiro/2005, no qual demonstra o valor e descrição de cada bem ativado no mês e sua respectiva classificação contábil (por exemplo: MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, EDIFICAÇÕES, BARRAGENS/MELHORIAS), não tendo, no entanto, informado a 'descrição do bem depreciado e forma de sua utilização no processo produtivo, demonstrando sua ação direta sobre a produção conforme definição de insumo', conforme intimado.

Não tendo sequer apresentado a discriminação dos bens ativados em Maio a Dezembro de 2004, informados no demonstrativo, efetua-se a glosa total destes créditos".

Em resumo, à luz dos excertos precitados do Parecer Fiscal e dos demonstrativos constantes do processo nº 15504.018949/2010-42 (processo esse onde constam os originais da apuração fiscal), tem-se :

- Julho e Agosto/2004: por ter a contribuinte apresentado como resposta às intimações, demonstrativos com contribuições de PIS e Cofins não cumulativos a pagar, em divergência com a Dicon, não há crédito a

compensar, implicando em indeferimento do valor total declarado para Compensação (fl. 41 do processo nº 15504.018949/2010-42).

- Setembro/2004: em seu demonstrativo, apresentado como resposta às intimações, a contribuinte apurou créditos a descontar em valor menor que na Dacon, resultando direito creditório a compensar menor que o informado na Dacon. Além disso, também com base no demonstrativo apresentado, foram ainda glosados insumos que não dão direito a crédito, e glosado valor de depreciação não demonstrada (foi deferido o valor de R\$ 18,603,23 para a COFINS, conforme fl. 42 do processo nº 15504.018949/2010-42).

Para o primeiro ponto, qual seja, divergências entre os créditos apurados no demonstrativo apresentado pela contribuinte em resposta às intimações e a Dacon, a interessada apresentou junto à manifestação de inconformidade o conjunto de elementos denominado "doc. 05" (fls. 90/154 do Anexo VI), composto de "(i) Planilha com o demonstrativo da apuração e das compensações; (ii) Dctf com os impostos do período; e (iii) Dacons do período".

Inicialmente, a análise da documentação apresentada permite asseverar que nada de novo foi apresentado.

A Planilha de fl. 120 do Anexo VI apresenta os valores constantes da Dacon, mas diferentes dos Demonstrativos de fls. 41 e 42 do processo nº 15504.018949/2010-42. Em outras palavras, a contribuinte não explica, ao contrário do que alega, as divergências entre a Dacon e as informações prestadas em face das intimações, sintetizadas nos quadros de fls. 41 e 42 do processo nº 15504.018949/2010-42.

Além disso, dois outros elementos verificados não ajudam a contribuinte. O Recibo de Entrega da Dctf apresentada em 01/02/2006, anexado pela contribuinte à fl. 124 do Anexo VI, apresenta a totalização dos débitos de PIS apurados no terceiro trimestre/2004, cujo montante é bem diferente do constante da Dacon. Não bastasse, a Dctf entregue em 01/02/2006 foi retificada em 12/05/2009, apresentando débitos apurados no terceiro trimestre/2004 de valor zero (conforme telas de sistemas de fls. 139/140).

Assim, da análise do primeiro ponto objeto do contraditório, mantém-se a situação apontada no Parecer Fiscal, não havendo crédito a compensar relativo a Julho e Agosto/2004, e mantendo-se o crédito inicial (antes das glosas) de R\$4.348,14 para o mês de Setembro/2004, conforme informação apresentada pela contribuinte no atendimento às intimações, retratada no quadro de fls. 42 do processo nº 15504.018949/2010-42.

As questões seguintes têm a ver apenas com o crédito de Setembro/2004, pois em face da alteração do crédito do mês, motivada pelo demonstrativo apresentado pela contribuinte quando das intimações, foram ainda glosados insumos que não dão direito a crédito, e glosado valor de depreciação não demonstrada.

(...)verifica-se que com relação ao crédito de Setembro/2004, além da alteração do crédito do mês, motivada pelo demonstrativo apresentado pela contribuinte quando das intimações e já tratada anteriormente neste Voto, foram ainda glosados insumos que não dão direito a crédito, e glosado valor de depreciação não demonstrada.

A interessada, em sua manifestação de inconformidade, informa, quanto à glosa dos insumos, estar apresentando "a planilha ora anexada (doc. 03)", a fim de comprovar que os materiais que a Fiscalização entendeu não se enquadrarem no conceito de insumo dado pela legislação, realmente se enquadram no conceito de insumo.

Inicialmente, verifica-se que tal glosa compreendeu apenas 3 (três) itens, sendo os dois primeiros constantes da mesma Nota Fiscal, referentes a "molas", e o terceiro referente a "manutenção de balanças", conforme fl. 42 do processo nº 15504.018949/2010-42.

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte / Serviço de Fiscalização

CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPAÇÕES - CFM - CNPJ: 01.662.827/0001-23

APURAÇÃO DOS DIREITOS CRÉDITÓRIOS DO MÊS PARA O PIS E COFINS EXPORTAÇÃO

A PARTIR DO DEMONSTRATIVO APRESENTADO SOB INTIMAÇÃO:

PERÍODO: SETEMBRO/2004

Base de Cálculo Faturamento				2.438.288,30
TOTAL BASE DO CRÉDITO				2.701.899,55
Apuração da Contribuições				
Créditos a Descontar				
Créditos do mês apurados pelo contribuinte (a compensar) cf. demonstrativo				
INSUMOS GLOSADOS:				
30/09/2004	20147617002278	JAMEF TRANSPORTES LTDA	NF 338921 000653	MOLA EXTERNAL TIE SP 25.4X 200X300 68 ESPIRA Manutenção Planta Benef. Médio 5.1.1.03-9 0012 44,43
30/09/2004	20147617002278	JAMEF TRANSPORTES LTDA	NF 338921 000653	MOLA 19MMX120X304 - 08 EXPIRAS HECOIDAL Manutenção Planta Benef. Médio 5.1.1.03-9 0012 121,15
30/09/2004	00204000000180	LUBAL COM. E SERVIÇOS DE BALANÇAS LTDA	NF 001184 000328	MANUTENÇÃO BALANÇAS v/p. II 10 Beneficiamento/extração 5.1.1.04-3 0001 540,36
glosa DEPRECIACÃO não demonstrada na planilha contribuinte				18.037,29
Total INSUMOS GLOSADOS:				18.743,94
Crédito sobre INSUMOS GLOSADOS				
Direito creditório contribuinte, DEFERIDO				
CRÉDITO COMPENSADO pelo contribuinte				
CRÉDITO COMPENSADO INDEFERIDO				

Obs.: "CRÉDITO COMPENSADO pelo contribuinte" refere-se ao Crédito PIS/COFINS Exportação após dedução do PIS/COFINS ref. Art. 5º, §1º, I, da Lei 10637/2002 e Art. 6º, §1º, I, da Lei 10833/2003, cf. Declaração de Compensação

Tarciso Rêgo Lodi - ATRF/BH Matrícula 027995

Documento de 125 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0721.19119.7KCB.

Documento nato-digital



O conjunto de elementos denominado "doc. 03" (fls. 48/81 do Anexo VI), apresentado junto à manifestação de inconformidade, é composto de quadros mensais nos quais são discriminados os bens e serviços considerados como insumos, com detalhes como nº da Nota Fiscal, dados do lançamento contábil, além de uma coluna com a síntese da utilização do bem/serviço.

No entanto, não consta quadro relativo ao mês de Setembro/2004 nesse "doc. 03" (fls. 48/81 do Anexo VI), ao contrário do que afirma a contribuinte, não restando, assim, comprovado.

O último ponto refere-se a glosa do valor de depreciação não demonstrada, conforme fl. 42 do processo nº 15504.018949/2010-42. Para esse ponto, a interessada apresentou junto à manifestação de inconformidade o conjunto de elementos denominado "doc. 04" (fls. 82/88 do Anexo VI). Tal "doc. 04" compreende apenas uma folha, para cada mês do segundo semestre/2004, do "Razão Sintético Geral" da Contabilidade.

Esse documento, entretanto, é insuficiente para comprovar o direito ao crédito, pois não detalha as depreciações por bem passível de creditamento. É importante registrar que intimada reiteradas vezes a apresentar (vide fl. 95 do processo nº 15504.018949/2010-42) **"demonstrativo de depreciação de cada bem depreciado a partir de 2004 a 2007, que corrobore a depreciação incluída como crédito (data de aquisição do bem depreciado, emitente, valor e número da Nota Fiscal de aquisição do bem depreciado, número da conta onde está**

contabilizado, descrição do bem depreciado e forma de sua utilização no processo produtivo, demonstrando sua ação direta sobre a produção conforme definição de insumo, e valor da respectiva depreciação" (grifos do original), a contribuinte o fez apenas para o período de janeiro a dezembro de 2005 (mesmo assim, parcialmente).

Deste modo, em face da legislação tributária vigente, conclui-se estarem corretas as considerações da autoridade fiscal relativas às despesas geradoras de crédito e, por conseguinte, as glosas efetuadas.

17. Com efeito, torna-se inexplicável a atitude da recorrente de não ter carreado aos autos outros documentos com seu recurso voluntário, que pudessem comprovar o direito ao crédito pleiteado, mesmo após ter restado claramente consignado no voto condutor do Acórdão recorrido que a manutenção das glosas se dava por falta de um conjunto probatório apropriado.

18. Por oportuno, ressalte-se que o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

19. Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

20. Quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 estabelece

Art.16 A impugnação mencionará:

I - omissis

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

(...)

§ 1º omissis

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira - se a fato ou a direito superveniente;

c) destine - se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

21. Como se percebe dos dispositivos transcritos, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

22. Por certo, não se pode passar ao largo do Princípio da Verdade Material, que norteia o processo administrativo, devendo o julgador buscar o esclarecimento dos fatos, adotando as providências necessárias no sentido de firmar sua convicção quanto a verdade real.

23. Contudo, a atuação do julgador somente pode ocorrer de forma subsidiária à atividade probatória, que deve ser desempenhada pelas partes. Assim, não pode o julgador usurpar a competência da autoridade fiscal e intentar produzir provas, que validem um lançamento fiscal fracamente instruído, assim como, lhe é vedado desincumbir, pela sua atuação ativa no processo, o sujeito passivo de trazer aos autos o conjunto probatório mínimo necessário para comprovar o seu direito creditório.

24. Dessa forma, a busca pela verdade material não pode ser entendida como ilimitada. Em realidade, nenhum Princípio é soberano e outros também regem o processo administrativo, tais como: os Princípios da Celeridade, Imparcialidade, Eficiência, Moralidade, Legalidade, Segurança Jurídica, dentre outros. Por conseguinte, será lastreado nas circunstâncias fáticas do caso concreto, que o julgador deverá ponderar e sopesar a influência de cada um dos diversos Princípios, visando a maior justeza em seu julgamento.

25. Portanto, considerando os documentos juntados no recurso inicial e a ausência de novas alegações e de novos documentos no recurso voluntário, não há reparo a ser feito na decisão de primeira instância que considerou, corretamente, que o sujeito passivo não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a liquidez e a certeza do suposto crédito pleiteado, pois não apresentou documentação hábil para comprová-lo.

26. Por fim, quanto ao pedido recursal para a realização de diligência, importa esclarecer que a diligência é determinada quando o colegiado entende que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de novos elementos ou providências. Não se trata, portanto, de medida tendente a suprir a falta de produção de provas por aquele que teria a obrigação de apresentá-las. A baixa do processo em diligência, então, é meramente uma possibilidade. Em realidade, não poderia ser diferente, pois deve sempre existir a liberdade para o julgador formar sua livre convicção motivada. Ademais, repise-se, a diligência não visa suprir a inércia probatória das partes. Desse modo, indefiro o pleito da recorrente.

Conclusão

27. Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 12 do Acórdão n.º 3301-010.691 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.724615/2010-57